



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002858-28.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOGI MIRIAM**
APELANTE: **ELEKTRO REDES S.A**
APELADA: **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**

VOTO N.º 27.492

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Desnecessidade de requerimento administrativo (ART. 5º, XXXV, CF). Prova unilateral. Laudo técnico realizado por empresa idônea. Documentos juntados na inicial suficientes para comprovar a contratação do seguro e o pagamento pela autora da indenização ao segurado, em consonância com o art. 320 do Código de Processo Civil. Oscilação de energia elétrica (descarga). Danos em bem dos segurados da autora. Sentença de procedência mantida. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC/2015). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de indenização, fundada em prestação de serviços, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 391/399 para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.483,78 à autora, com atualização monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do desembolso efetuado pela seguradora, mais juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação; ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Apela a ré (fls. 402/435), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a realização de prova unilateral, falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de nexos causal; de responsabilidade; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pelo provimento do recurso, com a inversão do julgado e dos honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Contrarrazões às fls. 441/456.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento das importâncias de R\$ 11.483,78 ((onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), que foi compelida a desembolsar para pagamento de seu segurado decorrente de alegada falha na prestação de serviço de fornecimento de energia prestado pela ré (distúrbios elétricos). Juntou a apólice de seguro, o laudo técnico e notas fiscais (fls. 72/177).

A sentença, reconhecendo a existência do nexo de causalidade entre os danos e o evento narrado, bem como a responsabilidade objetiva da concessionária ré e o direito de regresso da autora, acolheu o pedido inicial para condenar a apelante ao ressarcimento da importância desembolsada no pagamento ao segurado.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Anote-se que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por este relator em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova.

Primeiramente, observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte do segurado da autora, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que sub-rogada a seguradora autora nos direitos de seu segurado (art. 786, CC/2002), a ela se transferem todas as prerrogativas que ele, consumidor, ostentava perante a concessionária de fornecimento de energia elétrica ré, nos termos do art. 349 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, “A jurisprudência do STJ confere à seguradora subrogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo” (REsp 1162649/SP, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/05/2014).

E, ainda:

Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo” (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, a apólice de seguro bem como os relatórios de regulação do sinistro com vistoria nos equipamentos danificados, laudo técnico e orçamento realizado por empresa do ramo eletroeletrônico, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência da abrupta variação de energia/descarga elétrica (“picos” de tensão).

Por outro lado, a concessionária ré nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão do consumidor segurado e não pela sobrecarga elétrica (“picos” de energia) relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, bem como ser responsável por eventos da natureza e, ainda por culpa exclusiva do consumidor.

Além disso, as análises de distúrbios colacionadas pela recorrente indicando ausência de registro de falha técnica na data do evento não são suficientes para afastar a conclusão dos laudos técnicos que demonstraram que o defeito decorreu de descarga elétrica.

Ademais, a alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E, ainda, tem-se que os laudos técnicos foram elaborados por empresas idôneas no mercado, não tendo a ré apresentado qualquer impugnação a respeito.

Frise-se que exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora.

Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa a unidade consumidora, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Outrossim, os "salvados", em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário. Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Acolhimento. Danos causados a equipamentos eletrônicos ligados à rede elétrica. Variações de energia decorrentes de oscilação de tensão que danificaram equipamentos do consumidor. Responsabilidade objetiva da Concessionária de energia elétrica fundada no artigo 37, § 6º da CF/88 e artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Existência de nexo de causalidade. Ação instruída com apólice de seguro, relatórios de regulação do sinistro e laudo técnico emitido por empresa independente e idônea, a qual aponta "oscilação de energia" na rede como causa dos danos nos aparelhos. Ausência de prova de que não houve falha na prestação do serviço. Excludente de responsabilidade não comprovada. Indenização cabível. Termo inicial da correção monetária que é a data do desembolso (Súmula 46 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Precedentes desta Corte Estadual e desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência. (Ap. 1005877-98.2021.8.26.0637; Relator(a): Ricardo Chimentí; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2022).

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de

dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários recursais para 20% do valor atualizado da causa devidos ao patrono da parte apelada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator